



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13876.000150/98-34  
Recurso nº : 132.198  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1994  
Recorrente : KIA MOTORS DO BRASIL S/A  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 13 de maio de 2.003  
Acórdão nº : 103-21.221

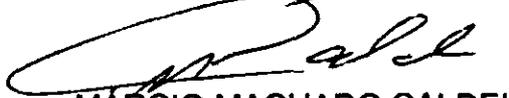
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - Não constando dos autos os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo, em decorrência de diligência efetuada por determinação da Delegacia de Julgamento, nula se torna a decisão proferida que não teve oportunidade de examinar a manifestação tempestivamente apresentada.

Declarada a nulidade da decisão de primeiro grau.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KIA MOTORS DO BRASIL S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da decisão *a quo* e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

24 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13876.000150/98-34  
Acórdão nº : 103-21.221  
  
Recurso nº : 132.198  
Recorrente : KIA MOTORS DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

KIA MOTORS DO BRASIL S/A recorre a este colegiado da decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP, que considerou procedente o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano calendário de 1993, exercício de 1994.

O auto de infração lavrado é decorrente de revisão da declaração de rendimentos correspondente, cuja infração imputada refere-se ao transporte a menor do lucro líquido do período-base para demonstração do lucro real, no mês de junho de 1993.

A impugnação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 7/10, quando se alegou que o valor exigido no auto de infração foi recolhido erroneamente com o código de receita "2372" (contribuição Social), quando o correto seria "0220" (IRPJ).

Antes do julgamento de primeiro grau foi determinada diligência, cujo retorno veio com a informação de que realmente não era devida a Contribuição Social no mês de junho de 1993, apesar de declarado em DCTF e pago conforme DARF de fls. 17.

Entendeu, também, o autor da diligência que, embora tenha ocorrido pagamento indevido, não era possível relacionar tal pagamento com o imposto lançado no auto de infração, ainda mais tendo em vista a grande diferença de valores.

Informa o relatório da decisão recorrida que a contribuinte fora notificada do Termo de Diligência, com reabertura de prazo para suas considerações, não apresentando qualquer esclarecimento, indicando a informação de fls. 40.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13876.000150/98-34  
Acórdão nº : 103-21.221

O voto condutor do acórdão recorrido acolheu as informações do Termo de Diligência, fundamentando sua decisão na impossibilidade de correlacionar o pagamento efetuado com o lançado através do auto de infração impugnado.

Mantida o lançamento, veio a irrisignação do sujeito passivo, através da petição de fls. 70/75, com os anexos documentos de fls. 76/93.

Em suas razões de defesa a recorrente reafirma os pontos apresentados na inicial do litígio e contesta a não apreciação de seus esclarecimentos, apresentados após a diligência fiscal e em tempo hábil, fazendo anexar cópia do então protocolado em data de 24/03/99 (fls. 90/93).

Em vista dessa omissão alega que configurada restou a ofensa ao direito constitucional da ampla defesa assegurada a todos os litigantes em processo administrativo, conforme consta expresso no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal.

O processo foi encaminhado a este Conselho de Contribuintes após o arrolamento de bens, conforme documentos e informação de fls. 94/111.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13876.000150/98-34  
Acórdão nº : 103-21.221

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, a matéria em exame resume na diferença de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, pelo transporte a menor do lucro líquido na apuração do lucro real do mês de junho de 1993, sendo exigida a diferença de 44.194,59 UFIR, com os acréscimos legais.

Em sede de impugnação o sujeito passivo alega que recolheu tal diferença com o código relativo a Contribuição Social e faz anexar, às fls.17, cópia de um DARF com recolhimento dessa contribuição equivalente a 133.413,16 UFIR.

Ao exame das alegações da recorrente e do documento de arrecadação apresentado, não há como verificar, em sede recursal, da validação do DARF, nem como inferir se o mesmo refere-se, como alegado, ao recolhimento de IRPJ. Observe-se que a exigência dos autos é da ordem de 44.194,59 UFIR e o DARF apresentado é equivalente a 133.413,16 que se assemelha com a base de cálculo do IRPJ (133.413,13 UFIR, fls. 03), mas não com o imposto exigido.

Apenas com a validação do DARF e da escrituração da recorrente é que se poderia apresentar convicção ou das alegações do fisco ou do sujeito passivo, o que mereceria a conversão do julgamento em diligência, se não fosse a alegação de cerceamento do direito de defesa pela omissão do julgado.

Com essas considerações, não há como superar a nulidade processual argüida pela recorrente, relativa ao cerceamento de seu direito de defesa, quando o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13876.000150/98-34  
Acórdão nº : 103-21.221

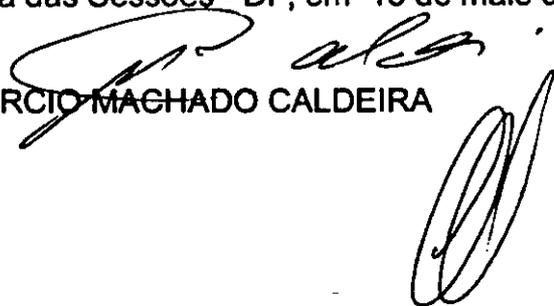
Julgado recorrido não se manifestou sobre os esclarecimentos prestados a respeito do resultado das diligências.

Ao compulsar dos autos verifica-se que não se encontra, antes de proferida a decisão de primeiro grau, a manifestação a respeito do resultado das diligências, o que motivou a omissão do *decisum*. Entretanto, consta às fls. 90/93 o documento denominado de "Apresentação de Esclarecimentos" com protocolo datado de 24/03/99, dentro do prazo concedido pelo autor das diligências.

Assim, provado que houve manifestação do sujeito passivo e não estando tal petição anexada em tempo hábil, tal fato ensejou a omissão no julgado recorrido e restando caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

Pelo exposto, voto por declarar a nulidade da decisão de primeiro grau para que outra seja proferida ao exame da manifestação do sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA